SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145305 - MG (2025/0494623-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CENTRAL UNICA DAS FAVELAS DE MINAS GERAIS - CUFA MINAS
ADVOGADO	:	AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO - MG083263
AGRAVADO	:	MARCIELE APARECIDA PROCOPIO DELDUQUE
ADVOGADO	:	LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0afc5393-f233-4aaf-85a5-288bad7ca212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145305 - MG (2025/0494623-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CENTRAL UNICA DAS FAVELAS DE MINAS GERAIS - CUFA MINAS
ADVOGADO	:	AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO - MG083263
AGRAVADO	:	MARCIELE APARECIDA PROCOPIO DELDUQUE
ADVOGADO	:	LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **CENTRAL ÚNICA DAS FAVELAS DE MINAS GERAIS - CUFA MINAS**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 480-481, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*não se limitou a uma alegação genérica de violação de lei federal. Pelo contrário, as razões do Recurso Especial, especialmente nos trechos de fls. 427, 429 e 432, identificaram com precisão absoluta as omissões perpetradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Agravante demonstrou que o Tribunal estadual se negou a enfrentar dois pontos nevrálgicos para o deslinde da causa: a certificação fática do Juízo de 1º Grau, datada de 14/06/2024, que comprovava a representação da Agravante pela CUFA Nacional; e a ausência de qualquer ato formal e motivado de descadastramento da entidade*" (fl. 488).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 498-504, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

Documento eletrônico VDA59044370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:06
Código de Controle do Documento: 0abee920-9e1d-4179-9061-114f38c229aa

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 284/STF.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de recurso especial interposto por CENTRAL ÚNICA DAS FAVELAS DE MINAS GERAIS - CUFA MINAS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. USO DE MARCA REGISTRADA. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência em ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de danos morais, relacionada ao uso e à representação de marca registrada.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Há duas questões em discussão: (i) verificar se os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência foram devidamente preenchidos; e (ii) definir a legitimidade para o uso e representação da marca registrada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *A tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do CPC, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não ficou evidenciado no caso concreto. O registro da marca "CUFA" junto ao INPI confere exclusividade à detentora, que é a Central Única das Favelas do Rio de Janeiro, para autorizar seu uso em todo o território nacional. A documentação constante nos autos comprova que a agravante foi devidamente nomeada como representante legítima da marca em questão no Estado de Minas Gerais, possuindo inclusive nomeação formal pela detentora da marca.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *Recurso provido.*
> *Tese de julgamento: A probabilidade do direito da parte que vindica exclusividade na representação de uma marca registrada é descaracterizada quando os documentos apresentados demonstram que outra parte foi formalmente nomeada pela titular do registro como única representante legítima.*" (e-STJ, fl. 337)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 416-419).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão estadual não se manifestou sobre dois pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: *a)* a ausência de descadastramento da Central Única das Favelas de Minas Gerais (CUFA MINAS) como filiada/representante da Central Única das Favelas do Rio de Janeiro (também denominada CUFA NACIONAL) em Minas Gerais; e *b)* a certificação feita pelo Juízo de

Documento eletrônico VDA59044370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:06
Código de Controle do Documento: 0abee920-9e1d-4179-9061-114f38c229aa

primeira instância de que o Presidente da CUFA MINAS é o efetivo representante da CUFA NACIONAL em Minas Gerais.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 436-446 (e-STJ).

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Por sua vez, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base na incidência da Súmula 284 do STF.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que **o recurso especial não tem como prosperar**.

Na espécie, na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCIELE APARECIDA PROCÓPIO DELDUQUE em face de decisão interlocutória que, nos autos de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pela autora da ação originária (Central Única das Favelas de Minas Gerais - CUFA MINAS).

No agravo de instrumento, a agravante sustentou ser a legítima representante da marca "CUFA" em Minas Gerais, porquanto fora nomeada pela Central Única das Favelas do Rio de Janeiro (CUFA NACIONAL), titular da marca registrada. Afirmou, ainda, que a agravada estaria usando a marca sem autorização. Diante disso, requereu a reforma da decisão agravada, a qual havia determinado, mediante concessão parcial de tutela provisória, que a agravante se abstivesse de praticar atos em nome da CUFA MINAS, na qualidade de sua presidente ou representante.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) deu provimento ao agravo de instrumento, por entender que, no caso, não foram comprovados os requisitos do art. 300 do CPC/2015, especialmente a probabilidade do direito, nos seguintes termos:

> "*Conforme a documentação de ordem 54 e 55, **a detentora da marca mista 'CUFA' é a Central Única das Favelas do Rio de Janeiro, com registro no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI**.*
> *Assim sendo, o e-sítio da mencionada entidade, na seção "Quem Somos" (<https://cufa. org. br/quem-somos/>), aponta para o reconhecimento da parte agravante como representante da Central Única das Favelas no Estado de Minas Gerais.*
> *O referido fato é corroborado pelo documento de ordem 67, que **declara a parte agravante como a única representante da CUFA Minas Gerais**. Senão, é ver:*
>
> > ***CENTRAL ÚNICA DAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO**, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), inscrita no CNPJ 06.052.222/0001-01, com sede na Rua Francisco Batista, 01 - Madureira - Rio de Janeiro - RJ, CEP 21351-000, através de seu Diretor Executivo, WELLINGTON GALDINO DE OLIVEIRA, **nomeia como Presidente da CUFA MINAS GERAIS a Sra. MARCIELE APARECIDA PROCÓPIO DELDUQUE** (...)*

Documento eletrônico VDA59044370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:06
Código de Controle do Documento: 0abee920-9e1d-4179-9061-114f38c229aa

A empossada exercerá o cargo de Presidente da CUFA MINAS GERAIS por um mandato de dois anos, contados a partir de sua posse, realizada em 01/01/2024, sendo a única representante da CUFA MINAS GERAIS.
A Presidente da CUFA MINAS GERAIS terá plenos poderes para representar, decidir, assinar e tomar decisões perante órgãos governamentais, entidades privadas e organizações, no que diz respeito às atividades da CUFA MINAS GERAIS no estado de Minas Gerais (destaquei)
Em mesmo sentido, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer favorável ao provimento do recurso (ordem 99), considerando que a agravante comprovou, ao menos até então, ser a representante da "CUFA" em Minas Gerais. Senão, é ver excerto:

> *Agravante sustenta que é a legítima representante da CUFA MINAS, tendo sido nomeada pela CUFA - CENTRAL ÚNICA DAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO, única detentora da marca "CUFA". A Agravada, por sua vez, alega que é a legítima representante da CUFA MINAS, tendo sido eleita em Assembleia Geral, conforme ata juntada aos autos. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos pela Agravante (ID 10282376909), a detentora da marca mista "CUFA" é a CENTRAL ÚNICA DAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO, com registro no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) sob o nº de processo 914939343. E, em acesso ao sítio eletrônico da referida entidade, na aba "Quem Somos" (<https://cufa. org. br/quem- somos/ >), há o reconhecimento da agravante como representante da Central Única das Favelas no Estado de Minas Gerais. Outrossim, a Agravante juntou o documento de ID 510578074 (ordem 67), termo de posse como única representante da CUFA MINAS. A Agravada, por sua vez, não comprovou possuir autorização da CUFA - CENTRAL ÚNICA DAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO para o uso do nome e da marca "CUFA". Dessa forma, pelo menos por ora e com base nos elementos até então carreados aos autos, entendo que se mostra inadequada a abstenção da parte agravante em realizar atos em nome da referida associação.*

Ante o exposto, entendo que os argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, notadamente a probabilidade do direito, não mais se subsistem.
Em verdade, vislumbra-se o uso de marca da parte agravada, na medida em que a agravante utiliza marca bastante semelhante à da titular, mas – aparentemente – sem a devida autorização.
Portanto, revela-se inadequada, neste momento processual, a abstenção da parte agravante em realizar atos em nome da referida associação.
À inteligência desses fundamentos, dou provimento ao recurso para revogar a decisão recorrida." (e-STJ, fls. 340-341)

Consoante se extrai do excerto ora transcrito, **o TJ-MG destacou que a detentora da marca "CUFA" é a Central Única das Favelas do Rio de Janeiro, a qual, em seu sítio eletrônico, reconhece MARCIELE APARECIDA PROCÓPIO DELDUQUE (ora recorrida) como representante da CUFA no Estado de Minas Gerais**. Assim, o Tribunal de Justiça concluiu que a CUFA MINAS fez uso da marca "CUFA" sem a devida autorização.

Diante desse panorama, não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, do exame acurado dos autos, constata-se que o Tribunal *a quo* apreciou todas as questões levadas à sua análise, mormente aquelas relativas ao preenchimento ou não da probabilidade do direito e do perigo da demora, exigências necessárias para a concessão da tutela provisória de urgência.

Documento eletrônico VDA59044370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:06
Código de Controle do Documento: 0abee920-9e1d-4179-9061-114f38c229aa

Dessa forma, o objeto do agravo de instrumento – objeto este consubstanciado na análise dos requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil – foi adequadamente apreciado pela Corte local, que fundamentou suficientemente seu entendimento de que MARCIELE APARECIDA PROCÓPIO DELDUQUE é a representante da CUFA em Minas Gerais.

Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59044370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:06
Código de Controle do Documento: 0abee920-9e1d-4179-9061-114f38c229aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.305 / MG

Número Registro: 2025/0494623-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243545019000 10000243545019001 10000243545019002 10000243545019003
10000243545019004 10000243545019005 35450272120248130000 51383087920248130024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRAL UNICA DAS FAVELAS DE MINAS GERAIS - CUFA MINAS
ADVOGADO	: AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO - MG083263
AGRAVADO	: MARCIELE APARECIDA PROCOPIO DELDUQUE
ADVOGADO	: LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRAL UNICA DAS FAVELAS DE MINAS GERAIS - CUFA MINAS
ADVOGADO	: AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO - MG083263
AGRAVADO	: MARCIELE APARECIDA PROCOPIO DELDUQUE
ADVOGADO	: LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59395092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:23
Código de Controle do Documento: 172f840a-eb00-4614-91d8-c167987d5eea

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:23
Código de Controle do Documento: 172f840a-eb00-4614-91d8-c167987d5eea